

**TC 007.254/2003-9 (com 3 anexos)**

**Apensos:** TC 027.186/2006-9 (com 3 volumes e 8 anexos com 5 volumes)

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Unidade:** Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Tocantins.

**Recorrente:** Mauro Medeiros de Moura (CPF 195.298.134-49)

**Advogados:** Antônio Luiz Bandeira Júnior (OAB/TO 63-b), procuração à fl. 16 (anexo 3).

**Sumário:** Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU. Reabertura de contas do exercício de 2002 julgadas regulares com ressalvas. Conhecimento. Audiência dos responsáveis. Provimento parcial. Contas irregulares sem débito e com multa para um responsável. Contas regulares com ressalva para outro. Exclusão de um dos responsáveis da relação processual. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro Medeiros de Moura em face do Acórdão 207/2011 - Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa em relação às irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c”, do item 2, do voto condutor da decisão, e acolheu parcialmente em relação à alínea “d” do mesmo item, julgou suas contas irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhe multa com base no artigo 58, inciso I, dessa lei, em sede de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU.

### **HISTÓRICO**

2. As contas anuais dos gestores da então Delegacia Federal de Agricultura do Estado de Tocantins (DFA/TO), referente ao exercício de 2002, foram julgadas regulares com ressalvas, pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2.615/2004 - 1ª Câmara, integrante da Relação 68/2004 (fl. 111, v.p.).

3. Ocorre que foram apuradas algumas irregularidades referentes ao Contrato 3/2002, firmado entre a DFA/TO e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catuali Giacometti, no âmbito do processo de tomada de contas especial convertido de representação, TC 027.186/2006-9, o que ensejou a interposição de recurso de revisão por parte do MP/TCU (fls. 111, v.p. e 2/4, anexo 1) contra o Acórdão 2.615/2004 - 1ª Câmara. Em seu recurso, o **parquet** requereu, dentre outras coisas, a reabertura das contas do Senhor Mauro Medeiros de Moura, então delegado da DFA/TO, referentes ao exercício de 2002.

4. As irregularidades constatadas no TC 027.186/2006-9 foram as seguintes (fls. 111/112, v.p.):

a) elaboração, em 5/8/2002, de projeto básico destinado à implantação e atualização das bases de dados do Sistema de Pragas Nacionais de Valor Econômico — SPNVE na DFA/TO a partir de proposta formulada pela Fundação Dalmo Giacometti em julho de 2002 e sem a indicação dos elementos exigidos pelo art. 6º inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, em especial no tocante aos estudos

técnicos preliminares capazes de assegurar a viabilidade técnica, à elaboração de orçamento visando à avaliação dos custos, à identificação dos materiais e equipamentos necessários à implementação do projeto e à indicação dos locais de instalação do Sistema;

b) inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sem a efetiva demonstração que a contratada era fornecedora exclusiva, uma vez que a Declaração de Exclusividade fornecida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal baseou-se em informações prestadas pela própria Fundação (fl. 233) e em Carta de Exclusividade emitida pela contratada (fl. 234), onde asseverava que ela e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa seriam as únicas 'autorizadas a comercializar' o SPNVE e outros produtos junto aos órgãos públicos e 'entidades de direito privado', e se reportava ao registro nº 35542, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o qual se refere ao registro de autoria de outro sistema, denominado Sistema de Visualização de Pragas Quarentenárias - SVPQ (fl. 69);

c) inobservância do art. 7º §2º, inciso II c/c o §9º, da Lei nº 8.666/1993, concernente à elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado, e, ainda, apresentação de justificativa de preço, para fins do disposto no art. 26, inciso II, do mencionado diploma legal, consistente na simples aceitação do valor ofertado pela contratada, sob a alegação, sequer demonstrada, da inexistência de referencial de preço a ser tomado como base (fls. 226/227);

d) celebração do Contrato nº 003/2002 com base em projeto básico deficiente, formulado a partir de proposta formulada pela Fundação Dalmo Giacometti, sem a definição precisa do objeto da contratação, dando ensejo, à solicitação, pela contratante à contratada, de doação de equipamentos não previstos no instrumento contratual, apontados como imprescindíveis ao cumprimento da avença, e a instalação dos mesmos em localidades desprovidas da infraestrutura de comunicação necessária à utilização do SPNVE (fis. 396 e 399);

e) execução do contrato em desacordo com as condições estabelecidas na avença e sem a observância dos princípios e normas que regulam os procedimentos administrativos, tendo em vista a aceitação de equipamentos doados pela contratada sem a correspondente incorporação ao patrimônio da DFA/TO e a distribuição dos mesmos para unidades de vigilância da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Tocantins - ADAPEC, alheia ao Contrato nº 003/2002, mediante simples declaração assinada por servidores da agência, sem a formalização de termos de cessão àquela entidade, e sem a verificação da viabilidade de utilização do SPNVE nas localidades indicadas para sua instalação, conforme evidenciado pela própria contratada (fl.399).

5. Foi realizada a audiência dos Senhores Mauro Medeiros de Moura e Gilson Humberto Moromizato para que apresentassem defesa quanto aos itens “b” a “e” acima transcritos e do Senhor Carlito Francisco Lopes para que se pronunciasse em relação ao item “a”.

6. Em sua análise, a Unidade Técnica propôs o provimento do recurso, a rejeição das justificativas do Senhor Mauro Medeiros de Moura e que suas contas fossem julgadas irregulares (fl. 112, v.p.).

7. O Ministro-Relator, inicialmente, destacou o entendimento do Tribunal acerca da definição de “documento novo”. A seu ver, é todo aquele ainda não examinado no processo. Assim, como os fatos relacionados ao Contrato 3/2002 não haviam sido analisados quando da prolação do Acórdão 2.615/2004 - 1ª Câmara, os documentos relativos a referido ajuste, constantes do TC 027.186/2006-9, podiam ser considerados documentos novos, aptos para a reabertura das contas (fl. 112, v.p.).

8. Quanto ao mérito, acolheu o encaminhamento proposto pela Secex/TO e ratificado pelo MP/TCU, no sentido de serem julgadas irregulares as contas do Senhor Mauro Medeiros de Moura.

9. O Ministro-Relator destacou, em relação à irregularidade descrita na alínea “b”, que a inexigibilidade de licitação ocorreu sem a efetiva demonstração de que a contratada era fornecedora exclusiva. Foi apresentada uma carta de exclusividade de lavra da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, elaborada a partir de uma declaração da própria Fundação contratada. Ademais, de acordo com Jurisprudência desta Corte de Contas, o órgão licitante, quando recebe esses atestados de exclusividade, deve adotar as medidas cautelares adequadas visando à

confirmação da veracidade das informações prestadas pelos órgãos emissores dos atestados, não havendo provas de que isto ocorreu (fls. 112/113, v.p.).

10. No que tange à irregularidade da alínea “c”, apesar de o responsável ter alegado dificuldade de se elaborar orçamento detalhado para aquisição de um **software** de alta complexidade científica, em planilhas que detalhem a composição de seus custos unitários, o Relator ressaltou o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a elaboração de orçamento detalhado é exigência legal e o meio pelo qual a Administração pode estimar os recursos orçamentários necessários para a realização da despesa (fl. 113, v.p.).

11. Quanto à alínea “d”, o Relator registrou que embora se tenha esclarecido que o projeto básico foi entregue antes da proposta da empresa, a deficiência do referido documento não foi afastada (fl. 113, v.p.).

12. Em relação à irregularidade descrita na alínea “e”, considerando que o objeto do contrato foi realizado, o Ministro-Relator entendeu que a irregularidade cometida no recebimento de bens não previstos no objeto do contrato diz respeito, apenas, ao fato de que não foram incorporados ao patrimônio da entidade, o que, a seu ver, é falha de natureza formal, incapaz de macular as contas do responsável (Fl. 113, v.p.).

13. Assim, com a rejeição das justificativas apresentadas em relação às irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” e o acolhimento apenas parcial das relacionadas na alínea “d”, votou para que as contas do Senhor Mauro Medeiros de Moura, relativas ao exercício de 2002, fossem julgadas irregulares e para que lhe fosse aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU (fl. 113, v.p.), encaminhamento adotado pelo Tribunal quando proferiu o Acórdão 207/2011 - Plenário (fls. 115/116, v.p.).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

14. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 10/13, anexo 3), ratificado à fl. 17, anexo 3, pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2.2 e 9.2.3, do Acórdão 207/2011 - Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### Argumento 1: A inexigibilidade de licitação foi legal

15. Após defender o cabimento e a tempestividade de seu recurso, aduz que o **software** adquirido pela DFA/TO possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fornecedor poderia prover. Ressalta que o contrário não foi provado no processo (fl. 3, anexo 3).

16. A singularidade do **software** impossibilita a realização de uma competição e, conseqüentemente, de um procedimento licitatório. (fls. 2/3, anexo 3). Eis que haveria um único participante (fl. 3, anexo 3).

17. De acordo com o recorrente, a singularidade de um produto advém de um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o produz, o que ocorreu no caso concreto (fl. 4, anexo 3).

18. Alega então que mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia, já estará configurada a inviabilidade de competição. Assim, como o produto era único e o fornecedor, exclusivo, não houve afronta às normas relativas à inexigibilidade de licitação (fl. 4, anexo 3).

19. Quanto ao entendimento de que o recorrente não adotou as cautelas necessárias para assegurar a veracidade do atestado de exclusividade, o Senhor Mauro Medeiros de Moura ressaltou que antes de determinar a realização do processo de inexigibilidade de licitação participou da 8ª Reunião Mensal de Coordenação e Avaliação Institucional, com representantes das secretarias estaduais de

agricultura, para tratar de assuntos relativos ao Programa de Barreiras Fitossanitárias Interestaduais, como comprova cópia de ata já constante dos autos (fls. 4/5, anexo 3).

20. Tendo em vista recomendação feita em referida reunião, o recorrente decidiu planejar e implantar, no Estado de Tocantins, o programa de defesa fitossanitária. Determinou a elaboração de um projeto básico e informou ao ministro da agricultura da necessidade de disponibilização de recursos financeiros necessários (fl. 5, anexo 3).

21. Destaca que o resultado dos estudos indicou a necessidade de aquisição do **software** em questão e o recorrente foi informado de que havia apenas um fornecedor do produto (fl. 5, anexo 3).

22. Afirma que, iniciado o procedimento de contratação, recomendou aos seus auxiliares a observância das normas legais. Nesse sentido, foi exigida carta de exclusividade da empresa fornecedora, como prevê a lei (fl. 5, anexo 3).

23. Ademais, ressalta que o processo de contratação foi submetido à Consultoria Jurídica do Ministério antes da assinatura do Contrato 3/2002. Esta emitiu o parecer 556/2002, em 15/8/2002, autorizando o prosseguimento da contratação depois que fosse juntada carta de exclusividade atualizada, como consta em documento constante dos autos (fls. 5/6, anexo 3).

24. Isso, a seu ver, demonstra que agiu com zelo e que não houve má-fé nem desídia para prejudicar o órgão em que laborava. Em adição, restou demonstrado que sua conduta, a exemplo das dos demais responsáveis do processo, não ocasionou lesão ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores (fl. 6, anexo 3).

25. Ressalta ainda que o ato apontado como irregular (a inexigibilidade de licitação) não lesionou os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo sido, inclusive, aprovado por análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura (fl. 6, anexo 3).

26. Entende, portanto, não ser correta a pena de irregularidade de suas contas (fl. 6, anexo 3).

#### Análise

27. O recorrente foi condenado pelas irregularidades descritas nas alíneas “b” e “c” do voto condutor do Acórdão 207/2011 - Plenário, e em parte da alínea “d” (fl. 111, v. p.). Quanto à inexigibilidade de licitação (alínea “b”), é importante destacar que a contratação direta é uma exceção ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, **verbis**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28. A Lei de Licitações, por sua vez, estabelece o seguinte em relação a essa hipótese de contratação direta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

29. Logo, percebe-se que para que se possa contratar por inexigibilidade é fundamental que seja inviável a competição. Se esta for possível e a contratação não se enquadrar nas hipóteses de dispensa previstas na lei, a realização de procedimento licitatório é obrigatória, sendo, portanto, a regra.

30. Dessa forma, a situação excepcional de inviabilidade de competição deve ser devidamente comprovada nos autos do procedimento de contratação.

31. É importante frisar que não se contesta, neste processo, a importância e a necessidade dos sistemas SVPQ e SPNVE para o controle das pragas que ameaçam a produção agropecuária no território nacional (fls. 88/89, vol. 4, TC 027.186/2006-9), nem a idoneidade e a capacidade técnica da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti e da Embrapa, mas o procedimento adotado para a aquisição do **software**.

32. Nesse sentido, verifica-se que na 8ª Reunião Mensal de Coordenação e Avaliação Institucional (fls. 616/620, vol. 4, TC 027.186/2006-9) não se discutiu acerca de algum **software** específico ou de fornecedores determinados, tendo havido, apenas, a decisão de que deveriam ser implantados sistema e banco de dados de barreiras fitossanitárias e trânsito interestadual de produtos vegetais (fl. 619, vol. 4).

33. Quanto à manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura (fls. 622/623, vol. 4, TC 027.186/2006-9), verifica-se que condicionou o prosseguimento da contratação à juntada no processo, dentre outros documentos, da carta de exclusividade atualizada.

34. Referida carta, de lavra da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, entretanto, menciona, de forma expressa, que foi baseada em informações constantes de documentos fornecidos pela Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti (fl. 624, vol. 4, TC 027.186/2006-9).

35. O fato de o recorrente alegar que agiu em conformidade com a manifestação da Consultoria Jurídica não tem o condão de afastar sua responsabilidade. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos.

36. Era seu dever diligenciar para averiguar a veracidade da informação constante de referida carta, pois claramente consta que se baseou em informações prestadas pela própria fundação que almejava ser contratada.

37. Eis que o atestado ao qual alude o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, não pode ser uma mera formalidade. O documento deve ser capaz de conferir segurança suficiente quanto ao fato que se pretende demonstrar (a existência de fornecedor exclusivo), o que não ocorreu na contratação em questão.

38. Verifica-se que o recorrente justificou a escolha do fornecedor na carta de exclusividade fornecida pela própria contratada (Fundação Dalmo Catauli Giacometti) e na carta de exclusividade já mencionada. A partir desses documentos, o Senhor Mauro Medeiros de Moura afirma que não existia **software** similar no mercado (fl. 226, vol. 1, TC 027.186/2006-9).

39. Posteriormente, confirmou a inexigibilidade de licitação na contratação da Fundação Dalmo Catauli Giacometti (fl. 236, vol. 1, TC 027.186/2006-9) e firmou o contrato com referida entidade (fls. 249/254, vol. 1, TC 027.186/2006-9).

40. Não comprovou, ademais, a singularidade do serviço a ser contratado e a notória especialização da fundação que foi contratada, de modo que pudesse ocorrer a hipótese de inexigibilidade aludida no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/1993.

41. Além disso, a alegação de que não agiu com má-fé, de que não causou dano ao erário e de que não houve enriquecimento ilícito não afasta sua responsabilidade. Eis que para a responsabilização no âmbito do TCU basta a caracterização de culpa na conduta do gestor, evidenciada, em relação a esta irregularidade, no prosseguimento da contratação sem a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações duvidosas da carta de exclusividade. Da mesma forma, não se exige a demonstração de que houve enriquecimento ilícito por parte do recorrente. Quanto à alegada inexistência de dano, constata-se que o recorrente não foi condenado em débito pelo Tribunal (fl. 115, v.p.), motivo pelo qual não é necessário tecer considerações a respeito.

42. Em adição, como não se demonstrou a impossibilidade de competição, não há como dizer que não houve afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

43. Este argumento, portanto, não merece prosperar.

Argumento 2: Devem ser dadas soluções isonômicas aos gestores que praticaram os mesmos atos

44. Após tecer breves considerações doutrinárias a respeito do ato de improbidade administrativa (fls. 6/7, anexo 3), o recorrente argumenta que suas contas deveriam ter sido julgadas regulares, assim como ocorreu com as do outro responsável, já que não há motivos que diferenciem suas condutas (fl. 7, anexo 3).

45. O acórdão recorrido, a seu ver, acolheu justificativas de mesma natureza dos demais envolvidos referentes aos mesmos atos. Assim, ressalta que a inocência de uns, necessariamente implica a dos demais (fl. 7, anexo 3).

46. Em relação às irregularidades das alíneas “c” e “d”, alega que são de natureza simples e passíveis de correção, não sendo suficientes para que suas contas sejam julgadas irregulares e para que seja sancionado com multa, especialmente considerando que o outro responsável teve suas justificativas acolhidas (fl. 7, anexo 3).

47. Por fim, argumenta que os elementos mitigadores descritos no relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério, que serviram para o acolhimento das justificativas do Senhor Carlito Francisco Lopes, devem também ser considerados a seu favor (fl. 7, anexo 3).

#### Pedido

48. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que se mantenham incólumes os termos do Acórdão 2.615/2004 - 1ª Câmara, reformando, por conseguinte, o Acórdão 207/2011 - Plenário de forma que suas contas sejam julgadas regulares e que seja afastada a multa que lhe foi aplicada (fl. 8, anexo 3).

#### Análise

49. De início, é importante ressaltar que o TCU não tem competência para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e sua condenação não foi fundamentada na prática de atos dessa natureza (embora possam, em tese, ter ocorrido).

50. Destaque-se, ademais, que não se pode aceitar que a falta de orçamento detalhado e de justificativa de preços sejam irregularidades simples insuficientes para macular suas contas com a

pecha da irregularidade. Eis que essas informações são de fundamental importância para a execução da despesa pública, com fundamento nos princípios insculpidos no **caput**, do artigo 37, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, §2º, inciso II c/c o §9º e 26, inciso II, da Lei 8.666/1993.

51. É inconcebível que a Administração Pública contrate qualquer objeto sem haver uma estimativa prévia e confiável do valor a ser gasto, sujeitando-se ao montante solicitado pela entidade a ser contratada, inclusive nas hipóteses de serviços técnicos de certa complexidade. Tal postura afronta flagrantemente os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

52. Assim, foi claramente ilegal a conduta do recorrente ao simplesmente acatar o preço exigido pela Fundação Dalmo Giacometti, conforme o documento intitulado “Informação Técnica” (fls. 226/227, vol. 1, TC 027.186/2006-9).

53. Da mesma forma, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente definido, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no artigo 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177.

54. Por fim, quanto ao tratamento isonômico requerido pelo recorrente em face do julgamento dado às contas do Senhor Carlito Francisco Lopes, observa-se que os gestores responderam por condutas distintas. O Senhor Carlito Francisco Lopes respondeu pela elaboração de projeto básico eivado dos vícios relatados na alínea “a” (fl. 111, v.p.), enquanto que o recorrente respondeu pelas irregularidades descritas nas alíneas “b” a “e” (fls. 111/112, v.p.).

55. Eis que o Senhor Carlito, por exemplo, não teve que se defender quanto a qualquer ato relacionado à inexigibilidade de licitação (alínea “b”), tendo simplesmente confeccionado o projeto na fase inicial da contratação. Já o Senhor Mauro Medeiros de Moura praticou atos diversos, como a confirmação da inexigibilidade e a assinatura do contrato.

56. Em adição, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ressaltou a falta de experiência somente em relação ao Senhor Carlito Francisco Lopes, não tendo feito qualquer observação dessa natureza em relação ao recorrente (fls. 250/255, anexo 7, vol. 1, TC 027.186/2006-9).

57. Por conseguinte, será proposto o não provimento deste recurso.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

58. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Mauro Medeiros de Moura, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c 285, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 207/2011 - Plenário;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 3/2/2012.

*(assinado eletronicamente)*

Adriano J. F. Rodriguez  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6486-6